



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012390/2003-48
Recurso nº. : 144.659
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1999 a 2003
Recorrente : CERVA – Cooperativa de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural do Vale do Acarapé Ltda
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ-FORTALEZA – CE.
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.619

IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo das sociedades cooperativas em decorrência de operações de atos praticados com seus cooperados, não integra a base de cálculo do IRPJ. Por outro lado, os resultados positivos apurados em decorrência de operações de atos praticados com não cooperados, submetem-se as mesmas normas de tributação aplicadas as demais sociedades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVA – Cooperativa de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural do Vale do Acarapé Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Processo nº. : 10380.012390/2003-48
Acórdão nº. : 101-95.619

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10380.012390/2003-48
Acórdão nº. : 101-95.619

Recurso nº. : 144.659

Recorrente : CERVA – Cooperativa de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural do Vale do Acarapé Ltda.

RELATÓRIO

CERVA – Cooperativa de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural do Vale do Acarapé Ltda, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Fortaleza - CE, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, referente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente da conclusão pela autoridade fiscal da ocorrência de falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, pois a contribuinte estava sujeita à tributação com base no lucro real relativamente às receitas oriundas dos atos não-cooperativos e não possui escrituração contábil contendo a segregação dos resultados dessas atividades com incidência do Imposto de Renda.

Nesse sentido, o lançamento é relativo a receitas de serviços gerais que não se comportam dentro da regra da não incidência, relativos às receitas dos atos não cooperativos, a exemplo da contratação de eletricitas, leituristas de medidores, entregadores de conta, além de contratos de prestação de serviços com a Companhia de Água e Esgotos do Ceará e a Companhia Energética do Ceará.

Cientificado da referida autuação em 31/12/2003, a ora Recorrente interpôs tempestivamente Impugnação às fls. 679/700, em que alegou, em síntese:

- (i) cumpre destacar que a impugnante é uma sociedade cooperativa de trabalho que atua nas áreas de energia, telefonia e

desenvolvimento rural, tendo sido constituída na forma da Lei 5.764 de 16/12/1971, e como tal, não está sujeita à incidência dessa contribuição sobre suas atividades econômicas, de proveito comum e sem objetivo de lucro. Resta meridianamente claro que, neste caso, descabe a incidência do imposto de renda tendo em vista que os resultados positivos das operações praticadas pela sociedade cooperativa decorrem de atividades correlatas com a sua finalidade social, definidas pela legislação como atos cooperativos;

(ii) nesse sentido, emerge dos autos que a autoridade lançadora do imposto, na verdade, incorreu em flagrante equívoco, ao autuar dessa forma a requerente, não tendo sequer compulsado o estatuto social da sociedade cooperativa, analisando o seu conteúdo bem assim os demais elementos constitutivos da sociedade, que certamente asseguram um tratamento tributário diferenciado, como realmente está previsto na legislação federal relativamente às sociedades cooperativas;

(iii) por esta razão, a impugnante entende que deva se submeter às disposições da Lei nº 5.764/71;

(iv) dessa forma, a sociedade cooperativa distingue-se, assim, das demais, porque sua característica principal é o fato de sua estrutura estar voltada ao atendimento e à viabilização da atividade de seus associados sem que ela própria, enquanto estrutura organizacional, vise lucro;

(v) na condição de sociedade cooperativa a requerente goza de ampla proteção e incentivo constitucionais;

(vi) recebendo valores que são dos seus cooperados e assumindo obrigações e despesas que também são dos seus cooperados e não auferindo nada em contrapartida pelo exercício de tal atividade, a sociedade não tem receita, nem despesa suas;

(vii) como se depreende das normas emanadas da Constituição Federal (art. 50, incisos XVII e XVIII, inciso III, alínea c, do art. 146 e parág. 2º do artigo 174), fora instituído um tratamento diferenciado às cooperativas, lhes incentivando, estimulando e

delegando, ainda, ao ato cooperativo, um especial tratamento tributário, especificando assim um incentivo ao cooperativismo. Visou à mesma, ao explicitar tal tratamento, colocar em prática seu preceito mais básico: o da igualdade, fundamental na linha constitucional adotada no Brasil, que defende o tratamento igual aos iguais, e o tratamento desigual aos desiguais;

(viii) o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas assegurados às sociedades cooperativas pela Constituição Federal devem ser imediatamente observados, sob pena de se desprezar fundamentalmente a Carta Magna e a sua intenção em reservar às cooperativas um tratamento diferenciado ao das demais sociedades. Releva esclarecer que a CF/98 ao tornar livre o direito de associação para a criação de cooperativas também as desobrigou da aprovação prévia de órgão federal para seu funcionamento.

(ix) Já que estava nítida a intenção do órgão fiscal em punir a cooperativa, melhor seria se o mesmo tivesse tributado integralmente os resultados auferidos pela cooperativa; isto porque o lucro real, base de cálculo do imposto de renda, é determinado a partir do lucro líquido e este se encontra nitidamente demonstrado nos balanços apresentados à fiscalização e que já estão acostados nos autos, os quais deverão ser objeto de averiguação por esse órgão julgador.

(x) a impugnante formula, nesta oportunidade, os quesitos relativos aos exames desejados numa eventual diligência/perícia, quais sejam: O que levou efetivamente o agente autuante a desqualificá-la, desenquadrando a mesma da condição de sociedade cooperativa? Por que o agente fiscal decidiu lavrar o Auto de Infração do IRPJ, ainda que contrariando as Decisões administrativas emanadas do 1º CC, no tocante a tributação do resultado global da cooperativa, com base no lucro real, por ser impossível a determinação de parcela desse lucro alcançada pela

não incidência tributária desse imposto sobre as sociedades cooperativas?

(xi) face aos argumentos expostos, vem a impugnante solicitar que julgue procedente a presente IMPUGNAÇÃO, declarando inconsistente a autuação vergastada, e indevido o tributo cobrado e, por conseguinte, os acréscimos relativos à Multa e Juros Moratórios.

A vista dos termos da impugnação, decidiu a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 719/738), restando a decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: COOPERATIVA

Devem ser tributados os resultados apurados pela cooperativa, pela prática de atos não cooperativos, no caso de descumprimento da legislação de regência, nos termos do Art. 79 e 86 da Lei nº 5.764, de 1971, afastando-se dos princípios que norteiam o próprio conceito de cooperativismo.

Lançamento Procedente”

Como razões de decidir ficaram consignados os seguintes argumentos:



Em relação ao pedido de perícia/diligência, entendeu o julgador além de o pedido de perícia não ter atendido os requisitos previstos na lei, pois o contribuinte não indicou seu perito, entende-se que sua realização é prescindível, sendo o exame dos autos suficiente e bastante para a elucidação da lide, como se verá.

No mérito, apenas para fins de esclarecimento, assinalou o julgador que a lei delimitou o campo de não incidência de tributos em relação às transações efetuadas pelas sociedades cooperativas, que vale para as operações praticadas com associados, voltadas para a consecução dos seus objetivos sociais (atos cooperativos), permitindo o legislador que estas sociedades praticassem outras operações, definidas em lei (atos não cooperativos), sem que perdessem a natureza de sociedades cooperativas, estabelecendo que estas operações seriam segregadas daquelas com associados, e tributadas normalmente.

Da análise do presente processo, verifica-se que a questão a ser analisada vincula-se, fundamentalmente, a verificar se foram observados pela contribuinte dois requisitos básicos e cumulativos essenciais à fruição do tratamento tributário diferenciado dispensado às sociedades cooperativas, quais sejam: i) se tratam os atos praticados pela contribuinte de atos cooperativos; ii) se houve a plena observância da legislação específica das sociedades cooperativas. A não observância de uma dessas condições implica a incidência de tributos e contribuições, como se dá com as demais pessoas jurídicas.

A questão, portanto, que se coloca é se a natureza do ato de prestação de serviços praticado pela CERVA – Cooperativa de Energia, Telefonía e Desenvolvimento Rural do Vale do Acarape Ltda. para a CAGECE/COELCE, terceiros/contratantes, não cooperados, representa ou não um ato cooperativo.

A característica fundamental das cooperativas em relação aos outros tipos de sociedade é, além da ausência do animus lucrandi, a prestação de serviços aos seus associados, serviços estes que os associados individualmente teriam dificuldades em obter ou prestar. No caso da cooperativa de trabalho, destina-se a

suprir as deficiências do trabalhador isoladamente no exercício de sua atividade profissional.

Entre os princípios inerentes ao cooperativismo são de grande relevância, no caso do presente processo, pois se trata de cooperativismo de trabalho, os princípios da “dupla qualidade” e o da “retribuição pessoal diferenciada”.

Consta nos autos que a CERVA é constituída sob a forma jurídica de Sociedade Cooperativa, nos termos da Lei 5.764, de 1971.

Em princípio, a prestação de serviços de cobrança, leituras, faturamento e demais serviços de energia e telefonia rural para a COELCE e a CAGECE poderia ser admitida como atos cooperativos, se efetuados pelos próprios cooperados, como aduz a autuada no item 35 de sua impugnação.

Todavia, a fiscalização registrou no Termo de Constatação Fiscal (fls.26) que foram considerados atos não-cooperativos os serviços executados por mão-de-obra contratada (eletricistas, leituristas, entregadores de conta) para essas concessionárias de serviços.

Assim, entenderam que efetivamente o que se constata é que nos negócios realizados com a COELCE/CAGECE não houve a observância da presença da Cooperativa e de pelo menos um cooperado, mas sim a existência da Cooperativa e de dois terceiros, um contratante, a COELCE/CAGECE, e um contrato, um empregado eletricista, por exemplo, desvirtuando completamente o ato cooperativo.

Considerou incontroverso, portanto, que a autuada não segregou os resultados das atividades correspondentes aos atos não cooperativos. Embora fosse possível identificar quais as receitas relativas àqueles atos, o mesmo não se podia dizer em relação aos custos, que se encontravam registrados de maneira agregada, sendo forçosa a adoção do arbitramento.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, indeferiu o pedido de perícia/diligência e, no mérito, julgou procedente o lançamento para manter o crédito tributário como formalizado.

Em face dessa decisão, a Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário às fls. 745/752 dos autos, insurgindo-se, inicialmente, em relação à alegação da autoridade julgadora de que a sociedade cooperativa estava sujeita à incidência do IRPJ na forma prevista para as demais sociedades.

Afirma não ser esse o entendimento pacificado no 1º Conselho dos Contribuintes a exemplo de acórdão transcrito do Conselheiro Relator Clovis Alves.

Alega que a recorrente é uma sociedade cooperativa de trabalho que atua nas áreas de energia, telefonia e desenvolvimento rural, tendo sido constituída na forma da Lei 5.764, de 16/12/1971, e como tal, não está sujeita à incidência dessa contribuição sobre suas atividades econômicas, de proveito comum e sem objetivo de lucro. Resta meridianamente claro que, neste caso, descabe a incidência do imposto de renda, tendo em vista que os resultados positivos das operações praticadas pela sociedade cooperativa decorrem de atividades correlatas com a sua finalidade social, definidas pela legislação como atos cooperativos.

Aduz ainda as lições do Mestre Adelmo da Silva Emerenciando sobre os Princípios da Audiência e da Verdade Material, afirmando que o Fiscal feriu o Princípio da Instrução Probatória, sobretudo quando nos autos não há uma só prova de que a Recorrente teria praticado atos estranhos aos seus objetivos sociais.

Por fim, requer novamente a produção de diligências e/ou prova pericial, solicitando, ademais, julgue procedente o presente recurso, declarando inconsistente a autuação vergastada, e indevido o tributo cobrado e, por conseguinte, os acréscimos relativos à Multa e Juros Moratórios.

É o relatório.



VOTO

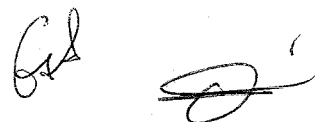
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a matéria posta à apreciação dessa E. Câmara, diz respeito à exigência decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, pois a contribuinte estava sujeita à tributação com base no lucro real relativamente às receitas oriundas dos atos não-cooperativos e não possuía escrituração contábil contendo a segregação dos resultados dessas atividades com incidência do Imposto de Renda.

É sabido que a atividade das cooperativas apresenta características peculiares, estando sujeitas ao cumprimento de regras próprias, constantes de legislação específica.

A Lei nº 5.764/71 disciplina a constituição, e o funcionamento das cooperativas, definindo direitos e deveres, a natureza dos atos cooperativos praticados que não visam lucro por força de lei (art. 3º.), e que, por conseguinte não constituem base de tributo, e os atos não cooperativos praticados pela cooperativa conforme determinações contidas nos artigos 85, 86 e 88 desta lei, que definem e delimitam as operações com as quais as cooperativas poderão efetuar, sem, no entanto perder a sua natureza jurídica de cooperativa, os quais geram lucros pela intermediação entre os seus associados e terceiros, os quais se submetem a tributação como as demais atividades econômicas com fins lucrativos.



Quanto aos atos praticados pela Recorrente com não associados, a fiscalização ao proceder o lançamento segregou os resultados apurados com atos cooperativos dos atos não cooperativos.

É sabido que o art. 88 da Lei nº 5.764/71 admite que as cooperativas poderão participar de sociedades não cooperativas e praticar atos não cooperados para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar, sendo que os resultados positivos obtidos nessas são considerados renda tributável, conforme dispõe o art. 111 do referido diploma legal.

Assim, se a contabilidade da cooperativa permitia segregar os resultados de atos cooperativos dos resultados de atos não cooperativos, correto o procedimento da fiscalização em exigir a exação ora questionada em relação aos segundos – atos não cooperativos -, eis que os mesmos se submetem às mesmas regras de tributação a que se obrigam as demais pessoas jurídicas, conforme dispõe o art. 111 da Lei 5.764/71.

Portanto, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve a exigência do imposto de renda na sua integralidade.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de 2006


VALMIR SANDRI

